

## O prazo para interposição do agravo de instrumento contra



**José Rogério Tucci**  
advogado e professor da USP

A contagem do prazo sempre foi um dos problemas mais árduos para o dia

a dia do advogado no exercício de sua profissão. Em algumas circunstâncias, chega mesmo a tirar o sono, uma vez que a perda do prazo para a prática de um determinado ato processual é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Normalmente, as regras para o cômputo dos prazos processuais vêm especificadas, de forma um tanto clara, nos artigos 229 a 231 do Código de Processo Civil.

Observo que, sob a vigência do revogado diploma processual, apresentava-se verdadeiro dilema ao advogado o início do prazo de interposição do agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela de urgência, *initio litis*, antes mesmo da citação do requerido.

Havia, com efeito, enorme dúvida se, nesse caso, o prazo se iniciava da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado de citação e de intimação acerca do ato decisório de antecipação da tutela, ou, pelo contrário, do dia subsequente à data da intimação, a despeito do disposto no artigo 241, inciso I, do velho Código de Processo Civil.

No que se refere à contagem do prazo para contestação, não emergia qualquer celeuma. O problema se encontrava exatamente na incerteza quanto ao *dies a quo* do prazo para a interposição do agravo de instrumento, quando a citação se fazia em momento concomitante à intimação, sendo certo que o réu ainda não estava representado nos autos por advogado constituído. Veja-se, por exemplo, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, da 6ª Câmara de Direito Privado, no Agravo Regimental 2205501-92.2015.8.26.0000, *in verbis*:

“Assim sendo, inquestionável que o prazo a ser observado para a interposição do recurso de agravo de instrumento deve ser contado a partir do dia seguinte à referida ciência, não havendo que se confundir, repiso, o prazo para contestação, cuja contagem se inicia, no caso concreto, da data da

juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação/intimação e o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, contado desde quando esteja dela ciente a parte”.

E da 5ª Câmara de Direito Privado, no Agravo Regimental 0519176-59.2010.8.26.0000, textual:

“O prazo para interposição do recurso é de dez dias (artigo 522 do Código de Processo Civil), contados da publicação da intimação ou da data em que presumivelmente a parte foi cientificada. Ré que foi intimada/citada pelo Oficial de Justiça. Termo inicial para contagem do prazo é a data do cumprimento do mandado, não da juntada aos autos”.

É certo que, para não correr qualquer risco, os advogados atendiam, quando ainda fosse possível, a essa perversa orientação pretoriana, que tinha como fundamento a “ciência inequívoca” do demandado. Perversa porque, em muitas ocasiões, até o réu contratar advogado, o prazo então de 10 dias já havia se escoado!

Verifica-se que, em boa hora, o novo Código de Processo Civil trouxe elogiável regramento, a solucionar e a imprimir manifesta segurança a essa questão.

Com efeito, da interpretação do disposto nos artigos 231, inciso I, e 1.003, parágrafo 2º, conclui-se, sem qualquer dificuldade, que, na hipótese acima descrita, quando a parte requerida ainda não estiver representada nos autos por advogado constituído, o início do prazo para a interposição do agravo de instrumento é o primeiro dia útil subsequente ao da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e intimação ou do mandado, devidamente cumpridos (cf. artigo 224). Desse modo, resulta claro que os prazos de contestação e de interposição do agravo de instrumento têm idêntico *dies a quo*!

Como bem anota Flávio Cheim Jorge, “no caso de decisões proferidas antes da citação do réu, como ocorre com as medidas liminares deferidas *inaudita altera parte*, não tendo este ainda advogado constituído nos autos, o parágrafo 2º do artigo 1.003 determina que o prazo para recorrer seja contado na forma do artigo 231, I a VI, ou seja, a partir da data em que o recorrente for também devidamente citado, tudo a depender da modalidade da citação empregada” (*Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, obra coletiva, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2017).

No entanto, é de ter-se presente que, na hipótese de litisconsórcio passivo, diferentemente do que sucede para a apresentação de contestação, cujo prazo, em regra, para todos os réus, inicia-se a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado, para a interposição de agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 231, parágrafo 2º, “o prazo para cada um é contado individualmente”.

Enfrentando a questão, já sob a égide do novel Código de Processo Civil, a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento 2142868-74.2017.8.26.0000, da relatoria do desembargador Jairo Oliveira Júnior, assentou, de forma segura e precisa, textual:

“Pretende-se que seja revogada a tutela de urgência que limitou os descontos, sob o argumento de que o débito em discussão se originou da utilização do limite de cheque especial e não de



empréstimo consignado...

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso arguida em contraminuta.

Nos termos dos artigos 1.003, parágrafo 2º, e 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de quinze (15) dias, contados estes da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, como é o caso.

Em consulta ao andamento processual dos autos principais, vê-se que o aviso de recebimento da carta de citação postal foi juntado aos autos em 14.07.2017, daí porque tempestivo este agravo de instrumento, interposto em 27.07.2017”.

Conclui-se, pois, que esta correta exegese da legislação processual em vigor é, sem dúvida, a que passa a prevalecer na situação acima retratada, pondo fim a qualquer discussão.